



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03884/11

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Prestação de Contas Exercício de 2010 / Recurso de Reconsideração / Cumprimento de Decisão

Responsável: Severino Pereira Dantas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura de Paulista. Responsabilidade do Senhor Severino Pereira Dantas. Prestação de contas de 2010. Determinação para recompor o FUNDEB. Cumprimento. Autorização para transferir recursos de conta vinculada para outra não vinculada. Autorização. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO APL – TC 00649/12**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária de 28 de março de 2012, a prestação de contas anual do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, Prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2010, através do Parecer PPL - TC 00042/12, o Tribunal posicionou-se favorável à aprovação das mencionadas contas e, através do Acórdão APL - TC 00169/12, decidiu:

1. *DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF;*
2. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas. Ressalvas decorrentes do não cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos Públicos;*
3. *APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, pela inobservância da Lei de Licitações e Contratos Públicos;*
4. *CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia sobre não encaminhamento de balancetes à Câmara, descumprindo normativo do TCE-PB;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03884/11

5. *APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, por descumprimento de normativo do TCE-PB;*
6. *COMUNICAR à denunciante, Câmara Municipal de Paulista, através de sua Presidente Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS e outros, da presente decisão;*
7. *ASSINAR PRAZO de prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para a recomposição do valor de R\$ 7.197,96 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município;*
8. *RECOMENDAR ao Prefeito para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público;*
9. *RECOMENDAR ao Prefeito para: proceder ao tombamento dos bens móveis de forma adequada; aplicar a legislação referente à cobrança de IPTU; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.*
10. *INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.*

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 966/995, alegando haver procedido à recomposição do valor de R\$ 7.197,96 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município, cumprindo a determinação contida no item “7” do Acórdão ora recorrido, bem como requereu autorização para transferir da conta do FUNDEB para outra conta do Município o valor de R\$ 3.256,96, pois este valor restaria comprovado como aplicado em educação básica.

O Órgão Técnico analisou a documentação acostada aos autos e emitiu relatório de fls. 998/1002, certificando o cumprimento do item “7” do Acórdão APL - TC 00169/12, bem como ser o valor de R\$ 3.256,96, correspondente a despesas relacionadas à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03884/11

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo “*CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 01384/12, interposto pelo Sr. Severino Pereira Dantas, na condição de Prefeito do Município de Paulista, em face do ACÓRDÃO APL TC 00169/12 e do PARECER PPL TC 00157/12, nos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para desconsiderar as irregularidades atacadas, incidindo na exclusão do item 7 do Acórdão e na redução proporcional da multa do item I e na exclusão do item 3 do ACÓRDÃO APL TC 00169/12, mantendo-se, porém, os demais aspectos das decisões recorridas hígidos e inconsúteis.*”

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De início, assinale-se não haver recurso em face do parecer ou pedido de desconstituição ou redução de multas, até mesmo porquanto aplicadas com fundamentos noutros fatos não relacionados aos objetos agora examinados.

De mais a mais, são dois os objetos cotejados: um, de natureza recursal, buscando o reconhecimento do decréscimo do valor aplicado com recursos do FUNDEB em finalidade diversa; o outro, de natureza de cumprimento de decisão, em que se demonstra a recomposição determinada.

O recurso de reconsideração.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, adequado e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, cabendo o exame de sua substância.

No mérito, o recorrente vindica o reconhecimento de ter aplicado em finalidade compatível com os objetivos do FUNDEB a quantia de R\$ 3.256,96, reflexiva de redução do valor de R\$ 7.197,96, consignado na decisão recorrida.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e atestou o argumento (fl. 1000):

“Do exame da documentação agora trazida na Reconsideração, constata-se que o valor de R\$ 3.256,96 refere-se à retenção de Imposto Sobre Serviços incidente sobre transportes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03884/11

estudantes do Município de Paulista, cuja fonte de recursos foi o FUNDEB-40% e as transferências financeiras da conta corrente do FUNDEB para a conta corrente MOVIMENTO ...”.

Assim, a rigor, tratou-se apenas de transferência para a conta geral da Prefeitura – “MOVIMENTO” - de recurso de imposto retido na fonte, derivado de pagamento realizado em favor de prestador de serviço de transporte de estudantes, originalmente abrigado na conta do FUNDEB, correspondente ao valor citado (R\$ 3.256,96).

O recurso, assim, cabe ser provido para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para **R\$ 3.941,00** (R\$ 7.197,96 – R\$ 3.256,96), assinalado tanto no Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo.

O cumprimento da decisão.

Antes de ver o resultado do recurso o recorrente fez migrar o total da quantia prescrita (R\$ 7.197,96) “*da conta-corrente MOVIMENTO da Prefeitura (BB/nº 25.075-9) para a conta-corrente do FUNDEB (BB/nº 7814-X)*”, conforme relatório à fl. 1000, gerando agora espécie de crédito daquela em face desta, cuja autorização deve ser autorizada, sem prejuízo do reconhecimento do cumprimento da decisão.

Assim, VOTO pelo(a):

1) **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para **R\$ 3.941,00** (R\$ 7.197,96 – R\$ 3.256,96), visto tanto no Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo;

2) **DECLARAÇÃO** de cumprimento do item 7, do Acórdão APL – TC 00169/12, em razão da transferência de R\$ 7.197,96 da conta movimento para conta do FUNDEB; e

3) **AUTORIZAÇÃO** ao recorrente para transferir o valor de R\$ 3.256,96 da conta do FUNDEB (BB/nº 7814-X) para a conta movimento da Prefeitura (BB/nº 25.075-9), em razão da recomposição a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03884/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do **Processo TC 03884/11**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração e cumprimento de decisão, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM** em: **1) CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para modificar o valor de R\$ 7.197,96 para **R\$ 3.941,00**, visto tanto no Parecer PPL - TC 00042/12 quanto no Acórdão APL - TC 00169/12, como de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa dos objetivos do fundo; **2) DECLARAR** o cumprimento do item 7, do Acórdão APL – TC 00169/12, em razão da transferência de R\$ 7.197,96 da conta movimento para conta do FUNDEB; e **3) AUTORIZAR** o recorrente a transferir o valor de R\$ 3.256,96 da conta do FUNDEB (BB/nº 7814-X) para a conta movimento da Prefeitura (BB/nº 25.075-9), em razão da recomposição a maior.

Registre-se e publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO